



LEI N. 11.113.

Autor: Vereador Carlos Emar Mariucci.

Impõe aos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a obrigação de notificar ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Maringá, ficam obrigados a notificar aos Conselhos Tutelares do Município e ao Ministério Público do Estado do Paraná os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por menores de 18 (dezoito) anos, atendidos em suas dependências.

Art. 2.º A notificação deverá ser realizada:

I - ao Conselho Tutelar que abrange o bairro no qual se localiza a residência do paciente, na pessoa de um Conselheiro;

II - ao Ministério Público que tenha como atribuição atuar na área da Infância e da Juventude, na pessoa do titular do órgão.

Art. 3.º A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, devendo ser realizada em papel timbrado, fazendo constar:

I - nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;



LEI N. 11.113.

II - o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, quando for possível atestar, bem como a quantidade detectada;

III - a rubrica e o número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como a respectiva matrícula funcional, quando se tratar de instituição congênere;

IV - demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

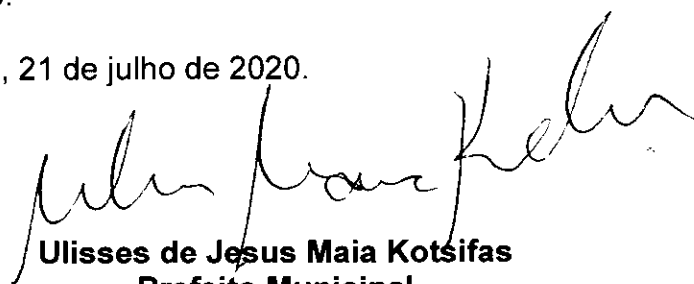
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promoverem os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4.º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres, precaverem-se da inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

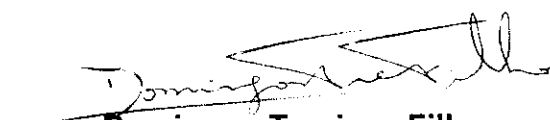
Art. 5.º Fica estabelecida multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos hospitais privados e congêneres que descumprirem esta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Paço Municipal, 21 de julho de 2020.



Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal



Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete